SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002314-74.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Aline Marques Santezi
Requerido: JOÃO ANASTÁCIO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido uma motocicleta ao réu, o qual não a transferiu para o seu nome.

Alegou ainda que soube que o veículo teria sido vendido posteriormente ao corréu sem que nenhuma providência tivesse sido tomada para a sua regularização perante os órgãos de trânsito.

O réu em audiência reconheceu que comprou da autora a motocicleta trazida à colação, chegando a assumir a responsabilidade em quitar os débitos a ela concernentes.

Ressalvou, porém, que a teria vendido a terceira pessoa e que essa também o fez, agora ao corréu.

Já o corréu admitiu tais fatos, mas destacou que não teria condições para o pagamento das respectivas pendências.

Ao longo do feito, o réu demonstrou a satisfação de alguns débitos relativos à motocicleta, culminando por noticiar que conforme informação que recebeu de um despachante não seria necessária a confecção de documento a propósito da transferência da mesma.

O documento de fls. 03/04 atesta que a autora efetivamente vendeu ao réu a motocicleta indicada a fl. 01 em 27/12/2011, o que ele confirmou.

Positivou-se, ademais, que até a presente data o veículo permanece indevidamente em nome da autora.

Por outro lado, restou positivado que a motocicleta foi posteriormente vendida ao corréu, que conserva o seu domínio.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Quanto à necessidade da transferência da motocicleta, é de rigor como forma de levar à correspondência entre os registros administrativos de trânsito e a realidade.

Tendo em vista que ficou claro que a motocicleta atualmente pertence ao corréu, a ele tocará as providências para a sua regularização e, na hipótese de inércia, a questão se resolverá com a expedição de alvará à CIRETRAN.

Quanto a eventuais débitos porventura em aberto,

ficarão a cargo do réu.

Todo o desdobramento dos fatos ocorridos se deu por sua responsabilidade, pois se de pronto tivesse transferido a motocicleta nada do que aconteceu teria lugar.

Ele mesmo, aliás, ao manifestar o interesse em fazer esses pagamentos e implementá-los ao menos parcialmente corroborou sua responsabilidade sobre o assunto, registrando-se que nada de concreto foi amealhado sobre a possível venda do réu a terceira pessoa ou sobre a data em que o corréu adquiriu a motocicleta, tudo a fazer recair sobre ele (réu) as obrigações em comento.

Por oportuno, assinalo que tais obrigações ficarão limitadas até a data em que a transferência consumar-se ao corréu, já que a partir daí caberá a ele evidentemente a quitação dos débitos que se vencerem então.

Quanto à pontuação de multas imputadas à autora desde 27/12/2011, deverão ser anotadas no prontuário do réu, pelas razões já expendidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) condenar o corréu **IRISVALDO DOS SANTOS** a no prazo máximo de cinco dias providenciar a transferência da motocicleta tratada nos autos para o seu nome, expedindo-se se ele não o fizer alvará à CIRETRAN para que tome as providências necessárias para a transferência do veículo a ele;
- (2) condenar o réu **JOÃO ANASTÁCIO** a quitar as dívidas pendentes em relação à motocicleta tratada nos autos e que foram contraídas entre 27/12/2011 e a data em que se concluir a sua transferência ao corréu, assim agindo no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor total dessas dívidas;
- (3) determinar a transferência da pontuação decorrente da imposição de multas lavradas em nome da autora a partir de 27/12/2011 para o prontuário do réu **JOÃO ANASTÁCIO**, oficiando-se ao DETRAN **prontamente**.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o corréu IRISVALDO DOS SANTOS pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 2 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (consigno que com o trânsito em julgado da presente deverá a Serventia diligenciar sobre a existência de dívidas em aberto para viabilizar a consequente intimação do réu JOÃO ANASTÁCIO a cumprir a obrigação imposta no item 2 supra).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA